

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 110/99**  
**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 17.12.98.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001385/96 AI Nº 2/173784/96.**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA.**

**RELATORA: CONS. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.**

**EMENTA:**

**ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS ABRIGADAS POR NOTAS FISCAIS CUJA EMISSÃO OCORRERA EM INOBSERVÂNCIA AOS AJUSTES SINIEF Nº 03/94 E 05/95. INIDONEIDADE.** Apreensão com gravame do imposto. Será considerada em situação irregular, sujeita portanto a autuação na forma da Lei, as mercadorias flagradas ao abrigo de Notas Fiscais com prazo de validade expirado, portanto inidoneas, eis que emitidas no modelo substituído. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE impondo-se a exigência apenas da multa, em razão da comprovação do recolhimento do ICMS mediante laudo pericial. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Os termos da peça fundamental traz a seguinte acusação: " a transportadora acima citada conduzia no veículo de placas PV 1069/PE mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 00862 e 00865 emitidas no dia 01/03/96 por Nortex - Nordeste Têxtil Ltda. - CGF 06.028097-2, e CTCR nºs 158665 e 158667, destinadas a Hildete de B. Sousa-MA e M.M. Soares Machado-MA respectivamente. Observando o que determina os Ajustes SINIEF nº 03/94 e 05/95, tais documentos são inidôneos, razão porque lavramos o presente A.I.A.M. BC-R\$ 1.462,50.

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os arts. 16, I, "c"; 21, II, "c", 28, VII; 105; 734; 745; 746; 761' do Dec. nº 21.219/91, e como penalidade propõem a capitulada no art. 767, III, "a" do mesmo comando legal.

As mercadorias ficaram sob a guarda da própria autuada. Constam das fls. 04 a 11 a documentação embasadora da autuação.

Às fls. 15 a 18 dos autos, a autuada apresenta suas razões de defesa, alegando que o ICMS destacado nas Notas Fiscais em referência, foi devidamente apurado e recolhido no prazo regulamentar, razão porque requer a parcial procedência do feito fiscal, com penalidade inserta no art. 767, IV, alínea "b" do Dec. nº 21.219/91, haja vista a inexistência de qualquer prejuízo para o Fisco. Embora reconhecendo a infração que lhe é imputada, a autuada contesta a multa punitiva de 40% (quarenta por cento) do

valor da operação, mais o imposto.

Por conseguinte, ante os elementos apresentados, foi solicitado uma diligência, fls. 26, no sentido de que sejam atendidos os quesitos ali formulados.

As fls. 27 a 38, repousa o resultado da diligência, trazendo à colação xerox do Documento de Arrecadação (DAE), anexo às fls.37.

Em instância singular, a nobre julgadora, à luz do comando legal que rege a matéria e tudo o mais que dos autos constam, decide pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, excluindo a cobrança do ICMS, ficando a autuada sujeita, portanto, apenas a cobrança da multa, nos termos do art. 767, III, "a" do RICMS.

A dcta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela dcta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão de Parcial Procedência da Ação Fiscal prolatada na instância singular.

É o relatório

M.D.S.S. 

**VOTO DA RELATORA:**

Pesa sobre a empresa indigitada a acusação de transportar mercadorias do Estado do Ceará para contribuinte do Estado do Maranhão abrigadas por Notas Fiscais inidôneas, eis que emitidas em inobservância aos Ajustes SINIEF nº 03/94 e 05/95.

A bem da verdade, as Notas Fiscais nºs. 862 e 865 (fls. 4 e 8), que acobertavam as mercadorias apreendidas encontram-se com o prazo de validade vencido, eis que foram emitidas em 01.03.96, enquanto que, por força do Ajuste SINIEF nº 05/95, a validade desses documentos, já que se trata de modelos substituídos pelos atuais modelos de Notas Fiscais 1 e 1-A, estava limitada até o dia 29.02.96.

Observe-se que, conforme Cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 05/95, as mercadorias apreendidas deveriam se fazer acobertar pelas Notas Fiscais modelos 1 ou 1-A e não pelos modelos substituídos, uma vez que estes não mais possuíam validade para acobertar as citadas operações, o que nos permite concluir, a luz do art. 105, VII, "a" do Dec. nº 21.219/91, que os alusivos documentos são inidôneos.

Por outro lado, conquanto importe em infringência ao comando legal supra, não há que se falar em exigência do imposto questionado, haja vista a comprovação de que a emitente das Notas Fiscais apurou e recolheu devidamente, conforme atesta o laudo pericial acostado às fls. 27 a 38, subsistindo portanto, a exigência da multa nos termos do art. 767, III, "a" do guerrêado Dec. nº..... 21.219/91.

De sorte que, a decisão de 1ª Instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Fiscal nos termos do comando legal supra, encontra-se correta e merece confirmação.

Ante as razões expendidas, em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, votamos pois, pela confirmação da decisão recorrida, daí porque negamos provimento ao recurso oficial interposto.

É o voto.

M.D.S.S. 

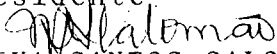
**DECISÃO:**

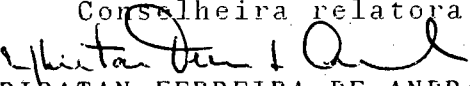
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANS PORTADORA BEZERRA LTDA.

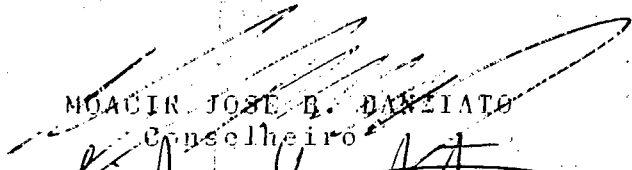
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

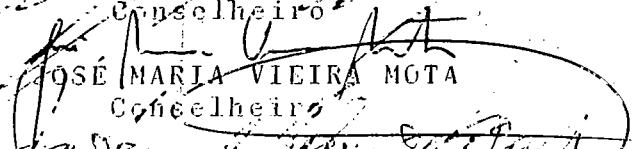
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 11.03.99.

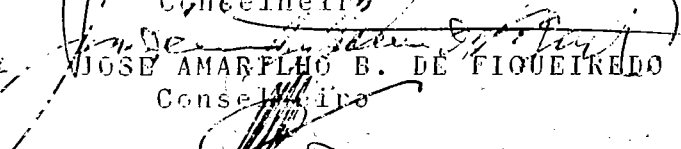
  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente

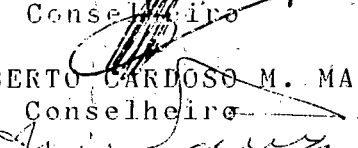
  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora

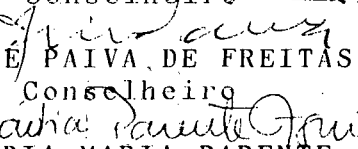
  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado

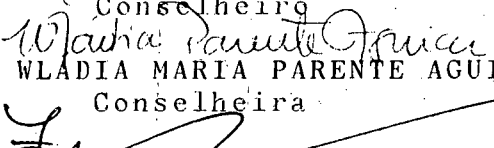
  
MOACIR JOSÉ B. D'ALMEIDA  
Conselheiro

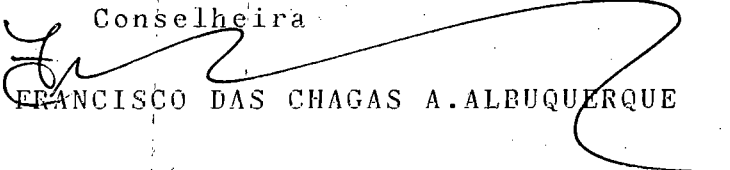
  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
JOSÉ AMARELHO B. DE FIGUEIREDO  
Conselheiro

  
ALBERTO CARDOSO M. MAIA  
Conselheiro

  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

  
WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

  
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE